

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 21 / 11 / 01.

Flammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

Assessoria de Planalto

MENSAGEM

Nº 559/2001- GAG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência que sejam homologados por essa Câmara Legislativa os Convênios ICMS, aprovados pelo CONFAZ, listados abaixo, para que possam surtir seus devidos efeitos no âmbito do Distrito Federal, conforme determinação do art. 135, § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CONVÊNIO ICMS 09/00 – Revigora as disposições do Convênio ICMS 38/98, de 19.06.98, que concede isenção do ICMS às operações com produtos arrolados no Convênio ICMS 100/97, de 4.11.97, e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e pecuária, destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.

CONVÊNIO ICMS 55/01 - Altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS 75/97, de 25.07.97, que concede isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças.

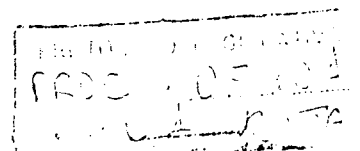
CONVÊNIO ICMS 81/01 - Altera o Anexo II do Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.

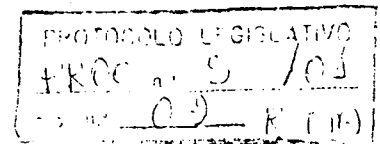
CONVÊNIO ICMS 82/01 - Autoriza o Distrito Federal a conceder remissão dos créditos tributários do ICMS incidentes nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural e nas operações com aves abatidas, suas partes e miudezas comestíveis efetuadas por abatedouros e frigoríficos.

CONVÊNIO ICMS 83/01 - Altera o Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.

CONVÊNIO ICMS 87/01 - Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Distrito Federal





CONVÊNIO ICMS 96/01 - Altera o Convênio ICMS 93/98, de 18.09.98, que concede isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.

CONVÊNIO ICMS 89/01 - Altera o Convênio ICMS 100/97, de 4.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

CONVÊNIO ICMS 93/01 - Altera o Convênio ICMS 101/97, de 12.12.97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e elétrica.

CONVÊNIO ICMS 97/01 - Altera Anexo do Convênio ICMS 95/98, de 18.09.98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos destinados à vacinação e ao combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.

CONVÊNIO ICMS 99/01 - Altera o Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios, considerados "perdas", de estabelecimento varejista com destino a sociedades civis sem fins lucrativos para a necessária industrialização e reacondicionamento, com a finalidade de distribuição a entidades, associações e fundações para a entrega destes produtos a pessoas carentes.

Devemos aqui salientar que esses Convênios, no que respeita ao seu conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, restando finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificados pelos Atos Declaratórios nº 03/00, de 20/04/00 - DOU 24/04/00, nº 07/01, de 30/07/01 - DOU 9/08/01, e nº 08/01, de 19/10/01 - DOU 22/10/01.

Os Convênios 09/00, 55/01, 81/01, 83/01, 87/01, 89/01, 93/01, 96/01, 97/01 e 99/01 que tratam de alterações e prorrogações de benefícios fiscais, objeto de devido acatamento anterior por essa Câmara Legislativa, possuem conteúdo socialmente importante para a população do Distrito Federal, entre os quais merecem destaque a isenção de ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral; nas importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde de produtos destinados à vacinação e ao combate à dengue, malária e febre amarela, e também nas saídas, de estabelecimento varejista, de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino às sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após industrialização ou reacondicionamento, de serem distribuídos a entidades, associações e fundações para serem entregues a pessoas carentes.

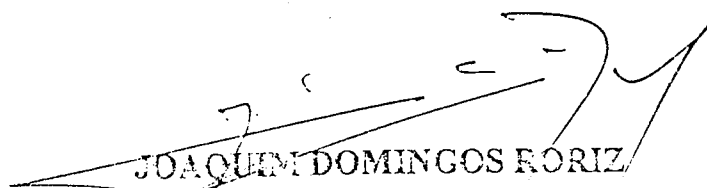
Estes benefícios já foram considerados na estimativa de renúncia de receita para o presente exercício, conforme alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus Anexos pela Lei nº 2.745, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 23 de julho de 2001, portanto, no nosso entendimento, os ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - foram atendidos.

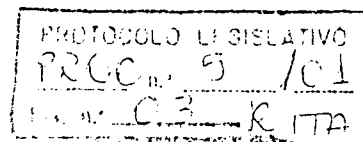
O Convênio ICMS 82/01 autoriza a concessão de um novo benefício, a remissão de créditos tributários em caráter específico e não geral. Entretanto, mesmo depois da homologação o Convênio só poderá ser implementado mediante lei específica, cuja aprovação passará por essa Casa Legislativa e após o cumprimento dos dispositivos contidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Pois, seus efeitos precisam ser compensados, haja vista que se trata de renúncia de receita, e, portanto, devem obedecer às disposições da referida Lei Complementar.

Ressaltamos, ainda, a necessidade de que a essa Câmara Legislativa homologue os suso citados Convênios em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida por essa Casa é imprescindível para que as disposições dos convênios passem a integrar a legislação do Distrito Federal. Quer isto dizer que a harmonia entre a legislação do Distrito Federal e a dos Estados membros dependem de aprovação das normas que ora temos a honra de submeter à apreciação de seus pares.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, 14 de novembro de 2001


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



Publicado no DOU de 04/10/2001

Ratificado no DOU de 22/10/2001

CONVÊNIO ICMS 99/01

Altera o Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 136/94, de 7 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguintes redações:

I – o “caput” da cláusula primeira:

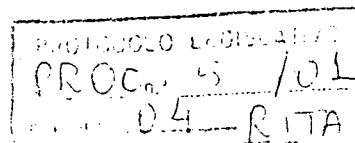
“**Cláusula primeira** Ficam isentas do ICMS as saídas de produtos alimentícios considerados “perdas”, com destino aos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes.”;

II – o inciso I da cláusula segunda:

“I – pelos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Recife, PE, 28 de setembro de 2001



Publicado no DOU de 04/10/2001

Ratificado no DOU de 22/10/2001

CONVÊNIO ICMS 97/01

Acrésceta produtos ao anexo do Convênio ICMS 95/98, de 18.09.98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido dos seguintes produtos o anexo do Convênio ICMS 95/98, de 18 de setembro de 1998:

SOROS	CLASSIFICAÇÃO
Soro Anti – Botulínico	3002.1019
Outros anti – soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.1019
MEDICAMENTOS	
Interferon Gama	3004.20.99
Terizidona	3004.90.99
INSETICIDAS	
Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
OUTROS	
Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29 -
Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 Adenovirus e Virus Respiratório Sincicial	3006.30.29 -
Kits para diagnóstico de Virus Respiratórios	3006.30.29
Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Recife, PE, 28 de setembro de 2001.

RECIFE, 28/09/2001
FUND. NAC. DE SAÚDE
FUND. NAC. DE SAÚDE

CONVÊNIO ICMS 96/01

Altera o Convênio ICMS 93/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O “caput” e o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 93/98, de 18 de setembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o “caput”:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS a operação decorrente da importação do exterior, realizada pelas suas Universidades Federais ou Estaduais, ou por intermédio das respectivas fundações de apoio ao ensino e pesquisa, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990.”;

II - § 1º:

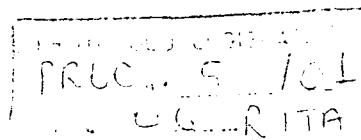
“§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similar produzido no país”.

Cláusula segunda Fica acrescido o § 4º à cláusula primeira do Convênio ICMS 93/98, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“§ 4º A inexistência de produto similar produzido no país a que se refere o § 1º será atestada por órgão federal competente.”

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Recife, PE, 28 de setembro de 2001.



CONVÊNIO ICMS 93/01

Altera o Convênio ICMS 101/97, de 12.12.97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
Aquecedores solares de água	8419.19.10
Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
Células solares não montadas	8541.40.16
Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Recife, PE, 23 de setembro de 2001.

REC- 05/01
RITA

Publicado no DOU de 04/10/2001

Ratificado no DOU de 22/10/2001

CONVÊNIO ICMS 89/01

Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IX da cláusula primeira:

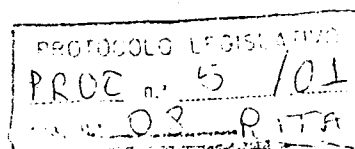
“IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;”;

II - o inciso I da cláusula segunda:

“I - farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Recife, PE, 28 de setembro de 2001.



Publicado no DOU de 04/10/2001
Ratificado no DOU de 22/10/2001

CONVÊNIO ICMS 87/01

Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

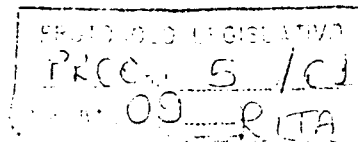
Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2001, as disposições contidas nos seguintes Convênios ICMS:

I - 28/99, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos novos de duas rodas motorizados de que trata o Convênio ICMS 52/93, de 30.04.93;

II - 50/99, de 23 de julho de 1999, que dispõe sobre redução de base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92 e 132/92, de 25.09.92.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2001.

Recife, PE, 28 de setembro de 2001.



Publicado no DOU de 04/10/2001
Ratificado no DOU de 22/10/2001

CONVÊNIO ICMS 83/01

Altera o Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação o §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 23/90, de 13 de setembro de 1990:

“§ 1º O aproveitamento do crédito de que trata esta cláusula somente poderá ser efetuado:

1 - até o segundo mês subsequente ao mês em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos;

2 - até os limites dos percentuais abaixo elencados aplicáveis sobre o valor correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados debitados no mês:

a) 70% (setenta por cento), até 31 de dezembro de 2001;

b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002;

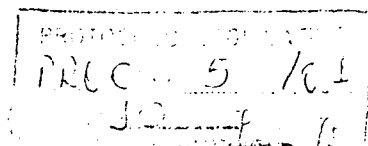
c) 50% (cinquenta por cento), de 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2003;

d) 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de julho de 2003.

§ 2º Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como o aproveitamento do excedente em quaisquer estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros ou a transferência do crédito de uma para outra empresa.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2003.

Recife, PE, 28 de setembro de 2001.



Publicado no DOU de 04/10/2001
Retificado no DOU de 17/10/2001
Ratificado no DOU de 22/10/2001

CONVÊNIO ICMS 82/01

Autoriza o Distrito Federal a conceder remissão dos créditos tributários do ICMS incidentes nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural e nas operações com aves abatidas, suas partes e miudezas comestíveis efetuadas por abatedouros e frigoríficos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

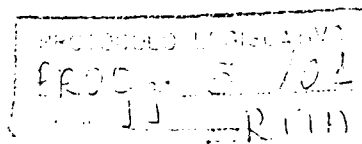
Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder remissão dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, incidentes nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural, inclusive aquelas sujeitas à substituição tributária, ocorridas de 03 de maio de 2001 até 30 de setembro de 2001, e nas operações com aves abatidas, suas partes e miudezas comestíveis efetuadas por abatedouros e frigoríficos ocorridas até 30 de setembro de 2001.

§ 1º O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§ 2º As remissões de créditos ajuizados ficam condicionadas ao pagamento, pelo interessado, dos honorários e custas pertinentes.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Recife, PE, 28 de setembro de 2001.



Publicado no DOU de 04/10/2001

Ratificado no DOU de 22/10/2001

CONVÊNIO ICMS 81/01

Altera o Anexo II do Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.

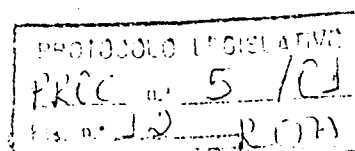
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 103ª reunião ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O Anexo II do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, fica substituído pelo Anexo II que segue junto a este convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

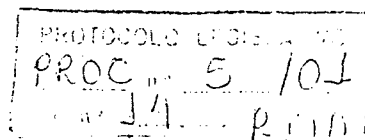
Recife, PE, 28 de setembro de 2001.



ANEXO II

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.
8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.
8703.21.00	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000CM ³
8703.22.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular
8703.22.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM ³ Exceção: Carro celular
8703.23.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.23.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM ³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM ³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.32.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.32.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM ³ Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.33.10	AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR

- Exceções: Carro celular e carro funerário
- 8703.33.90 OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM³
- Exceções: Carro celular e carro funerário
- 8704.21.10 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA
- Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
- 8704.21.20 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE.
- Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
- 8704.21.30 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORIFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL
- Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
- 8704.21.90 OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL
- Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
- 8704.31.10 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOSAO, CHASSIS E CABINA
- Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
- 8704.31.20 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOSAO/CAIXA BASCULANTE
- Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
- 8704.31.30 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORIFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOSAO
- Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
- 8704.31.90 OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSAO
- Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON



CONVÊNIO ICMS 55/01

- Publicação DOU de 12.07.01.
- Ratificação Nacional DOU de 09.08.01, pelo Ato Declaratório 7/01.

Altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS 75/97, de 25.07.97, que concede isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 102ª reunião ordinária, realizada em Goiânia, GO, no dia 6 de julho de 2001, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997:

"Parágrafo único O benefício previsto nesta cláusula fica condicionado a que:

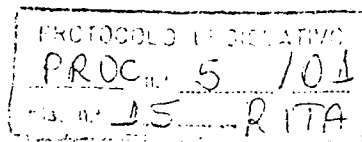
I – o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS."

Cláusula segunda Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2002 as disposições do Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002 o disposto no inciso II do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997.

Goiânia, GO, 6 de julho de 2001.



CONVÊNIO ICMS 09/00

- Publicado no DOU de 04.04.00.
- Ratificação Nacional DOU de 24.04.00, pelo Ato Declaratório 03/00.

Revigora as disposições do Convênio ICMS 38/98, de 19.06.98, que concede benefícios fiscais às operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 97ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 24 de março de 2000, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam revigoradas até 31 de dezembro de 2000, as disposições do Convênio ICMS 38/98, de 19 de junho de 1998.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 24 de março de 2000.

